

A. I. Nº - 206952.0366/05-9
AUTUADO - COMPLEMENTOS MODAS CONFECÇÕES E BIJOUTERIAS LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 26/08/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2005, refere-se à exigência da multa de R\$690,00 tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 19 e 20), alegando que a autuação fiscal foi realizada no dia em que ocorreu queda de energia elétrica, o que danificou a Máquina Registradora, e só foi verificado tal defeito dias após, com a presença de um técnico. Assim, argumenta que não houve intenção de lesar ou fraudar o fisco, e de acordo com o CTN, “ninguém deve ser punido, onde não existe a culpa ou dolo”.

O defensor argumenta que em relação aos movimentos relativos aos registros efetuados na Máquina Registradora não houve a intenção de burlar o fisco, tendo em vista que o funcionário encarregado não tem conhecimento do funcionamento do equipamento, e, para que não pairem dúvidas, pede que sejam prestadas informações dos responsáveis da empresa que vendeu o equipamento. Disse que o presente Auto de Infração foi inspirado unicamente na movimentação apresentada por documento que deve ser considerado inidôneo, por isso, entende que o presente lançamento deve ser declarado nulo. Requer a extinção do PAF e que seja “anulado” o Auto de Infração, porque o erro constatado ocorreu por uma situação atípica, e que seja intimada a empresa responsável pela venda da máquina registradora.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 28/29 dos autos, dizendo que o autuado encontra-se cadastrado nesta SEFAZ como microempresa-4, tendo como atividade o comércio varejista de artigos de vestuário e complementos; a fiscalização foi realizada no dia 18/01/05, às 14:50 hs, quando foi solicitado ao contribuinte para extrair uma Leitura “X”, sendo constatada uma única venda, no valor de R\$29,00. Foi solicitada a contagem do numerário constante do caixa, referente às vendas efetuadas naquele dia, e, preenchido o Termo de Auditoria de Caixa, foi apurada uma diferença, que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Disse que o equipamento denominado pelo contribuinte de máquina registradora é um Emissor de Cupom Fiscal, ECF N° de fabricação 4708020739704, autorizado pela SEFAZ, e a alegação quanto ao defeito no mencionado equipamento é totalmente descabida, haja vista que, se o equipamento estivesse com defeito não teria sido possível extrair a leitura X de forma regular, e em momento algum, durante a ação fiscal, foi passada a informação quanto à falta de energia elétrica. Prossegue dizendo que se fosse verdadeira a falta de energia elétrica, o autuado poderia emitir notas fiscais ao efetuar as vendas de mercadorias, ressaltando que, por se tratar de empresa inscrita no SIMBAHIA está obrigada a

emitir documentos fiscais nas suas operações de vendas. Citou os arts. 142 e 403 do RICMS/97, e finaliza pedindo a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Inicialmente, observo que não foi encontrado vício insanável no presente lançamento, não houve cerceamento do direito de defesa, e não foram constatados, no presente processo, os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99, para declarar nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 18/01/2005, à fl. 08 dos autos, constando os seguintes elementos: a) inexistência de saldo de abertura e de dinheiro; b) total em cartão R\$237,00; c) somatório dos cupons ou notas fiscais – R\$29,00; d) diferença R\$208,00.

Foi alegado pelo sujeito passivo que o valor encontrado, é decorrente de defeito no ECF, e esse defeito apresentado no equipamento foi devido à falta de energia elétrica. Entretanto, além de o autuado não ter acostado aos autos qualquer comprovação dessa alegação defensiva, em caso de falta de energia elétrica ou defeito no equipamento, o contribuinte deveria emitir notas fiscais pelas operações de vendas de mercadorias realizadas, ressaltando-se, que no caso em exame, não há necessidade de qualquer manifestação nos autos de técnicos encarregados da manutenção do ECF, ficando indeferido o pedido do autuado neste sentido, e não se trata de autuação por uso irregular do equipamento.

Considero que foi apurada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, e este, no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 4506 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0366/05-9, lavrado contra **COMPLEMENTOS MODAS CONFECÇÕES E BIJOUTERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR- JULGADORA
EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR